



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



## RESOLUÇÃO SMAM Nº 003 DE 16 DE JANEIRO DE 2019

### **Dispõe sobre as medidas compensatórias no âmbito do Município de Mangaratiba.**

**O Secretário Municipal de Meio Ambiente**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 325/2001 e a Lei Orgânica de Mangaratiba.

**Considerando** o disposto na Lei Federal 9.985/2000;

**Considerando** os objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba (SMAM);

**Considerando** o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, que Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

**Considerando** a necessidade de se regulamentar em âmbito municipal a conversão de sanções e infrações impostas pela secretaria municipal de meio ambiente em projetos e interesses ambientais. no âmbito do Município de Mangaratiba.

### **RESOLVE:**

**Estabelecer** critérios e procedimentos para a aplicação das medidas compensatórias da lei 9985/2000 no âmbito do Município de Mangaratiba.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

I – construção de edificação.

II – Reformas, manutenção, mudanças de projetos e ampliações.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



III – Edificações, ocupações e instalação de píer ou outro empreendimento na região costeira e litoral no âmbito do município de Mangaratiba.

IV – loteamentos.

V – obras de vias de rodagem e expressas e similares.

VI – supressão de vegetação.

VII – Obras públicas.

VIII – Impermeabilização e terraplanagens.

IX – Corte ou movimentação de pedras e utilização das mesmas na construção civil.

X – Construção de muro de contenção.

XI – Instalação de padrão de luz e rede de energia elétrica.

**Art. 2º** - A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas, obedecidas às instruções para plantio conforme o determinado no Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único - As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta resolução, serão utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no município de Mangaratiba.

**Art. 3º** - O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo ao mesmo à elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora.

**Art. 4º** - Na construção de edificações de uso residencial comprovado é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 10 m<sup>2</sup> de área a ser ocupada e construída somadas, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 5º** - Na construção de edificações de uso residencial com finalidade de comercialização imobiliária, comerciais e de usos especiais diversos é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 5 m<sup>2</sup> de área a ser ocupada



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



e construída somadas, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 6º** - Na construção de edificações destinadas ao uso industrial e usos especiais diversos é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 3 m<sup>2</sup> de área a ser ocupada e construída somadas, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 7º** - Nas áreas destinadas a loteamentos é obrigatória a criação de uma reserva de arborização na própria área e/ou a arborização dos logradouros internos com o plantio de 04 (quatro) mudas de árvores para cada 50 (cinquenta) m<sup>2</sup> de área total destinada ao loteamento, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 8º** - Em obras de implantação de ruas, avenidas, rodovias, vias de rodagem expressa e/ou similares, alamedas ou correspondente, canaletas para cabos, dutos de qualquer espécie e uso ou outras infraestruturas, que funcionem como logradouro público ou privados ou via interna de trânsito de veículos, e que em fase da pavimentação utilizem elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada ou correspondente, terá a obrigatoriedade da compensação com fornecimento de 01 (uma) árvore para cada 5 (cinco) metros lineares identificadas, sendo que em caso de fração, o número obtido será arredondado para maior, independente da largura da via, duto ou infraestrutura e obedecidas as instruções para plantio do órgão ambiental municipal.

**Art. 9º** – No caso de empreendimentos desenvolvidos pela prefeitura e entes públicos ou por suas entidades, com significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental municipal competente, o empreendedor e/ou a empresa construtora, deverá formalizar o Termo de Medida Compensatória realizando as medidas mitigadoras de sua implantação.

**Art. 10º** – Quando o responsável pelo empreendimento, obra ou atividade for o poder público, ficará a critério do órgão ambiental municipal o cumprimento da medida compensatória de que trata esta resolução.

**Art. 11** – As obras de implantação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, realizadas por prestadoras de serviços, que alterem a estrutura urbana do município de Mangaratiba, e/ou que necessitem de serviços de escavação do solo para sua realização, deverão celebrar Termo de Medida Compensatória, e a obrigatoriedade do fornecimento de 01 (uma) árvore para cada 5 (cinco) metros lineares de extensão além da reparação dos danos causados pela intervenção, realizando medidas mitigadoras, conforme determinação do órgão ambiental municipal.

**Art. 12** - Em obras de impermeabilização e terraplanagens do solo, pavimentação ou concretagem para qualquer finalidade é obrigatório o fornecimento de 10 (dez)



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



mudas de árvores plantadas para cada 100 m<sup>2</sup> de área impermeabilizada, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

**Art. 13** - Nos casos de que tratam os Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12 é obrigatório, também, o fornecimento de tutores e protetores padronizados, além do serviço de plantio e manutenção por 180 dias.

**Art. 14** - O plantio poderá ser realizado pelo responsável através da contratação de empresa especializada, desde que respeitado o Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, onde deverão constar, obrigatoriamente, instruções e cronograma de execução do plantio, discriminando o local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos e acessórios.

Parágrafo único - A preferência de plantio será, prioritariamente, a critério do órgão ambiental municipal e deverá seguir, para efeitos de cálculos, a referência da tabela EMOP-RJ ou por entidade pública de referência indicada pelo órgão ambiental municipal (plantio por unidade de muda com protetor, insumos, serviços e manutenção), ficando vedada a contratação dos serviços por parte do responsável pelo empreendimento abaixo dos valores de referência para que não comprometa a qualidade da execução e para os fins de conversão a critério do órgão ambiental.

**Art. 15** – É expressamente proibido o plantio de:

I - mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao Meio Ambiente.

II - plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos à saúde humana e a fauna em distancia inferior a 1,50 m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros, que possibilitem o contato direto com essas plantas;

**Art. 16** - É expressamente proibido danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

**Art. 17** - A concessão de Licença de Construção fica condicionada à celebração de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora para cumprimento por parte do requerente ou interessado, sem prejuízos de outras exigências legais, podendo a mesma ser caçada pelo órgão ambiental no caso da não celebração do termo ou descumprimento do mesmo.

**Art. 18** - A concessão de Habite-se ou legalização de construção fica condicionada ao cumprimento integral do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora por parte do requerente, interessado ou proprietário, podendo o mesmo perder a sua validade se for concedida e não comprovada a execução e celebração do termo de medida compensatória.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



**Art. 19** – Por ser o município de Mangaratiba de intensa influência da mata atlântica e recursos naturais a preservar e proteger com enorme e forte patrimônio ambiental, ficam subordinados também ao cumprimento desta resolução, através da medida compensatória, todos os processos de legalização de construção e acréscimo, assim como construções com edificações e empreendimentos legalizados pelo código de obras e alvará municipal pretéritos que não comprovarem celebração e execução de medida compensatória ou mitigadora com órgão ambiental, independente da competência de licenciamento ser do Estado ou da União, a partir da criação da LEI Federal 9.985/2000.

**Art. 20** - A critério do órgão ambiental municipal, as mudas de árvores, serviços de plantio e os itens acessórios a elas, de que trata o Artigo 10º desta resolução, que compreende tutores e protetores padronizados, poderão ser convertidos em outras modalidades de compensação ambiental, devidamente formalizado através de Termo de Medida Compensatória e Mitigadora a ser firmado pelo responsável do órgão ambiental municipal e o interessado.

§ 1º– O valor monetário da medida compensatória, com a base de calculo efetivada com referência no Art. 14, parágrafo único, poderá ser convertido e aplicado, a critério do órgão ambiental municipal, em até 100 % (cem por cento) em projetos de interesse social, ambiental e outras modalidades de compensação ambiental, podendo se dar através da:

- I – recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;
- II – implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
- III – execução de tarefas ou serviços junto a unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;
- IV – restauração de bem de uso público danificado ou de patrimônio histórico e cultural;
- V – custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;
- VI – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;
- VII – doação de bens imóveis, móveis, veículos, equipamentos, ferramentas e materiais para uso em projetos, programas e ações que visem a promoção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção da educação ambiental;



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.



VIII – fornecimento de mudas de árvores, plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do município, visando elevar a qualidade de vida e bem-estar da população;

IX – custear a participação de funcionários do órgão ambiental municipal em cursos, seminários, palestras e outros eventos que venham a promover a capacitação do quadro de pessoal responsável pela gestão ambiental no município, visando à qualidade e eficiência da administração pública;

X – outras modalidades de interesse da política municipal de meio ambiente.

XI – Projetos de interesse e infraestrutura do órgão ambiental municipal.

§ 2º - Nos casos de que tratam os incisos de I a VI, e X fica facultado ao interessado que contratar terceiros, a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

§ 3º - A doação de bens imóveis e móveis que trata o inciso VII, os mesmos passarão a integrar o patrimônio do órgão ambiental municipal responsável pelas políticas públicas ambientais no município de Mangaratiba.

§ 4º - As medidas compensatórias, definidas pelo órgão ambiental municipal, não poderão ser convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias e serão custeadas diretamente pelo empreendedor a sua contratada ou fornecedor.

**Art. 21** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 17 de janeiro de 2019.

**Antônio Marcos Barreto**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente